



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011180-86.2023.5.15.0188

Relator: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2025

Valor da causa: R\$ 93.325,00

Partes:

RECORRENTE: ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE

RECORRIDO: ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIO CESAR MONTEIRO

RECORRIDO: VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA.

ADVOGADO: BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO: HELLERMANNTYTON LTDA

ADVOGADO: FLAVIO RENATO GOMES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª TURMA 4ª CÂMARA

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0011180-86.2023.5.15.0188

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE ID. c58b6f2

[rsbp]

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA alegando omissão no acórdão quanto à exclusão das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal.

É o relatório.

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Alega que somente há disposição em norma coletiva permitindo o labor em até 4 folgas sem que isso descaracterizasse a jornada especial de trabalho a partir do ano de 2021.

O v. acórdão não padece de nenhum vício a ser sanado já que analisou todas as questões relevantes postas à baila que, em tese, poderiam infirmar as conclusões exaradas, conforme razões a seguir reproduzidas, no trecho de interesse:

"DESCARACTERIZAÇÃO DA ESCALA 12x36. FOLGAS TRABALHADAS

Aduz que a previsão contida em norma coletiva autoriza o trabalho em até 4 folgas por mês, bem como que é incontroverso que o autor laborava em 3 folgas mensais, o que, segundo a previsão normativa não descaracteriza a jornada 12x36.

O autor trabalhou em jornadas de 12 horas na escala 12x36, informando na inicial o labor em 3 folgas mensais, além da fruição de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada.



A sentença, reconhecendo labor em 3 folgas por mês e fruição de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, afastou a escala 12x36 e condenou a recorrente ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal.

Pois bem.

Antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a validade da jornada 12x36 dependia exclusivamente da estipulação por norma coletiva de trabalho, conforme o quanto disposto na Súmula nº 444 do TST, que dispõe:

"SÚM-444. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas".

Com a entrada em vigor da lei mencionada, o art. 59-A passou a estabelecer a possibilidade de acordo escrito individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para o labor de 12 horas seguidas de 36 horas de descanso.

No caso, há normas coletivas autorizando a jornada 12x36 no período imprescrito.

E analisando os termos pactuados, constatado que a cláusula 42ª das normas coletivas jungidas aos autos dispôs sobre a possibilidade de realização de trabalho em até 4 folgas mensais, sem que isso descaracterizasse a jornada especial de trabalho (cláusula 42ª). Essas mesmas normas dispuseram sobre a possibilidade de elastecimento da jornada até o limite de 1 hora diária, bem como da concessão de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, também sem descaracterizar o sistema 12x36.

Eis o teor da cláusula 42ª:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36

Será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, nos termos do art. 59-A, da CLT.

I - Com a implantação da jornada 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista na Súmula 291 do E.TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contando da data da referida supressão.

II - Ao empregado que rescindir o contrato por sua iniciativa e nas rescisões por justa causa, não será aplicável a indenização ou a manutenção de emprego previstos no inciso anterior.

III - Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviços entre a empresa empregadora e a cliente - tomadora dos serviços de vigilância e segurança, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

IV - Será concedido intervalo intrajornada para repouso ou alimentação de acordo com o artigo 71 da CLT, com opção da empresa de concessão parcial mínima de 30 minutos, cujo período não será computado na jornada diária. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido com o acréscimo de hora extra, previsto na Cláusula "Horas Extras" da presente Norma Coletiva, acrescido do adicional de periculosidade e gratificação de função, quando houver, sem que haja a descaracterização da jornada, conforme tabela de cálculos anexa.



V - Durante o usufruto do intervalo previsto no inciso IV, fica facultado ao vigilante permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do empregador. Havendo a prestação dos serviços neste período, este será remunerado nos termos do artigo 71, § 4º da CLT, combinado com a Cláusula "Horas Extras" da presente Norma Coletiva, acrescido do adicional de periculosidade e gratificação de função, quando houver, sem prejuízo do pagamento das horas estabelecido no inciso V desta Cláusula.

VI - Salvo acordo coletivo específico que disponha de forma diversa, o intervalo previsto no inciso IV não poderá ser usufruído durante as três primeiras e as três últimas horas da jornada de trabalho dos empregados.

Parágrafo primeiro - Em razão da peculiaridade da atividade desenvolvida pelas empresas de vigilância e sua natureza de serviço essencial e, considerando que as ausências/faltas dos empregados ao trabalho acontecem muitas vezes sem prévio aviso, a empresa poderá solicitar a seus empregados o trabalho eventual em dias de folga e no intervalo intrajornada, desde que respeitados os intervalos intrajornada previsto no item IV desta cláusula e interjornada mínimo de 11 (onze) horas, com o devido pagamento do adicional 100% das horas trabalhadas nestas condições, sem que isto descaracterize a jornada de trabalho especial 12X36. As partes convencionam que cada empregado poderá realizar no máximo 04 (quatro) folgas trabalhadas no mês. Acima disso, somente será permitido, mediante acordo coletivo com o sindicato da respectiva base territorial.

Parágrafo segundo - Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

Parágrafo terceiro - Esta jornada fica expressamente excluída da limitação mensal exposta no caput da Cláusula "Jornada de Trabalho" do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo quarto - Ainda, em razão da peculiaridade da atividade desenvolvida pelas empresas de vigilância e sua natureza de serviço essencial, especialmente nos postos armados, em caso de eventual permanência do empregado no posto de trabalho até sua substituição, até o limite de 01 (uma) hora além da sua jornada, a jornada de trabalho da presente Cláusula não será descaracterizada, desde que tenha havido o pagamento dessa hora extra.

Parágrafo quinto - As partes convencionam que o trabalho da mulher poderá ser prorrogado sem o descanso prévio de quinze minutos.

Parágrafo sexto - Nos termos do §2º do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador." (grifei)

Portanto, sendo incontroverso o labor em 3 folgas mensais, ou seja, dentro da quantidade permitida pelas normas coletivas, bem como que usufruía 30 minutos de intervalo intrajornada, também conforme previsão normativa, em observância ao entendimento contido no Tema 1046 do STF ("São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".) reformo a sentença para excluir da condenação as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, bem como os reflexos decorrentes.

Ressalto que o reclamante não apresentou demonstrativo de horas extras excedentes da jornada de trabalho contratual, até porque sequer há pedido inicial nesse sentido.

Dou provimento ao recurso nesses termos."



Como visto, apesar da discordância do embargante, todas as questões que pudessem, em tese, infirmar as conclusões constantes do acórdão foram devidamente analisadas, inexistindo os vícios apontados.

Esclareço que, ao contrário do quanto arguido, a reclamada trouxe CCTs com vigência a partir de 1º/01/2018, portanto, abrangendo o período imprescrito, já que a ação foi ajuizada em 22/06/2023, vigorando até 31/12/2023, em que há expressa disposição sobre a possibilidade da realização de trabalho em até 4 folgas mensais e elástico da jornada até o limite de 1 hora diária, bem como da concessão de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, sem descaracterizar o sistema 12x36 (cláusula 42ª das CCTs 2018, 2019/2020, 2021 e 2022/2023).

As alegações atacam somente o resultado do julgamento, o que deve ser discutido em recurso apropriado, não sendo os presentes embargos de declaração o remédio adequado para reapreciação dos temas abordados.

Nesse passo, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **conhecer** e **não acolher** os embargos de declaração opostos por ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 21/05/2026, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, nos termos do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 21/2015, e da Resolução Administrativa nº 26/2025, deste E. TRT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relatora: Desembargadora do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Juiz do Trabalho RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Ocupando vaga do quinto constitucional, o Exmo. Sr. Juiz Ronaldo Oliveira Siandela.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.



ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID
Desembargadora Relatora

Votos Revisores

